



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 563, DE 03 DE AGOSTO DE 2009.

(Oriunda do Poder Legislativo)

**Cria o PARI - Projeto de Arborização de Ibaiti, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVOU**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte

**LEI**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES**

**Art. 1º** Fica criado o Projeto de Arborização de Ibaiti – **PARI**.

**Art. 2º** A arborização no Município compreenderá o seguinte:

- I - Prioridade em todas as ruas da cidade e dos bairros;
- II - Plantio de árvores frutíferas em áreas de encostas, de moradias aglomeradas e de comunidades carentes e de quaisquer outros exíguos habitantes;
- III- Plantio de árvores nos logradouros públicos;
- IV - O vegetal lenhoso a ser plantado deverá corresponder ao porte que não seja superior a fiação das vias públicas da cidade, dos distritos e dos bairros.

### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** O atendimento ao disposto nesta Lei deverá prever um processo participativo da comunidade a ser beneficiada e de programas de educação ambiental.

**§ 1º** O programa de educação ambiental previsto no caput desse artigo será desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Agricultura, Divisão do Meio Ambiente e Turismo ou órgão oficial autorizado pelo Poder Executivo Municipal celebrarão a execução da Lei sob as seguintes medidas:

- I – coleta de sementes;
- II – produção e plantio de mudas;
- III – Busca de mudas nos viveiros predispostos no Estado.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal promoverá e incentivará a criação de núcleos de treinamento ecológico em conformidade com as três esferas de Governo.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal providenciará a reestruturação dos hortos municipais, a restauração da mata ciliar nos mananciais, córregos, rios e ribeirões, com mudas as espécies constantes na região.



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### CAPITULO III DA PODA, SUPRESSÃO E IMUNIDADE AO CORTE

**Art. 5º** A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

- I – servidor do Município, devidamente treinado, mediante ordem de serviço emitida pelo órgão responsável;
- II – Empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas certificadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, fiscalizado pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo;
- III – Pessoas certificadas pelo Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, através de curso de poda em arborização urbana realizada pela mesma

### CAPITULO IV DAS PROIBIÇÕES

**Art. 6º** É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de Porte lenhoso, entendendo-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

**Art. 7º** Fica proibido, ainda:

- I – danificar qualquer vegetal de porte lenhoso definido nesta Lei, salvo nos casos dispostos no art. 5º desta Lei;
- II – pichar, pintar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;
- III – depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças, e demais áreas verdes municipais;
- IV – plantar em vias públicas sem autorização do Departamento de Agricultura e Divisão do Meio Ambiente e Turismo, as espécies:

- a) eucalíptus spp
- b) fícus spp
- c) pinus spp
- d) grevílea robusta

### CAPITULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**Art. 8º** A presente Lei, inclusive no que tange as infrações e respectivas sanções, será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 9º** As eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove (03.8.2009).

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS**  
PREFEITO MUNICIPAL